

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 014/2024

Pregão Eletrônico nº: 90011/2024

Objeto: Contratação de Serviço - Ampliação de balanças rodoviária da Unidade Armazenadora de Araraquara (AGARA), conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: Sul Balanças Indústria e Comércio Ltda.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro quanto sua inabilitação justificada pela falta de atendimento das exigências de Qualificação Econômica Financeira.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 02/09/2024, as seguintes empresas, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro. São elas: **a) MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA;** e **b) SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Contudo, as razões que motivaram a intenção de recorrer foram incluídas em sistema apenas pela última mencionada. Por conseguinte, o direito de pronunciamento por meio das contrarrazões não foi exercido pela empresa recorrida.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 014/2024.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

A recorrente alega, basicamente, que, afim de “... julgar a capacidade financeira da Recorrente, o r. senhor pregoeiro levou em conta tão somente a análise realizada com base nos seus índices financeiros e, supletivamente, seu patrimônio líquido. Por outro lado, entretanto, foi negligenciada a previsão do próprio Regulamento de Licitações da CEAGESP, que instrui o seguinte: o) Para definição dos critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira: será utilizada a apresentação do balanço na forma da lei, além dos índices contábeis e/ou 10% do capital social ou patrimônio líquido, correspondente ao valor estimado da contratação. Parâmetros definidos pela Gerência do DELCO juntamente coma a área técnica e/ou financeira”.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na revisão de sua inabilitação e na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90011/2024.

III. DAS CONTRARRAZÕES

O direito de pronunciamento por meio das contrarrazões não foi exercido pela empresa recorrida BALANÇAS MODELO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre destacar que a melhor proposta para administração nem sempre é aquela que apresenta o menor preço, mas sim, aquela que, além de apresentar um preço razoável e compatível com o mercado, cumpre todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Frisa-se ainda que, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira devem ser não só observado, mas seguido à risca sua legalidade e formalidade.

Feita esta introdução, passemos à análise do que fora considerado em peça recursal.

A empresa SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA questiona a decisão proferida alegando que, afim de *“... julgar a capacidade financeira da Recorrente, o r. senhor pregoeiro levou em conta tão somente a análise realizada com base nos seus índices financeiros e, supletivamente, seu patrimônio líquido. Por outro lado, entretanto, foi negligenciada a previsão do próprio Regulamento de Licitações da CEAGESP, que instrui o seguinte: o) Para definição dos critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira: será utilizada a apresentação do balanço na forma da lei, além dos índices contábeis e/ou 10% do capital social ou patrimônio líquido, correspondente ao valor estimado da contratação. Parâmetros definidos pela Gerência do DELCO juntamente coma a área técnica e/ou financeira”*.

Complementa que *“o próprio regulamento da CEAGESP amplia o espectro de análise quanto à saúde financeira da licitante primeira colocada, inexistindo exatidão, razoabilidade, em interpretar a oração “10% do capital social ou patrimônio líquido” como permissivo normativo para escolha desse ou daquele índice, sobretudo por representar violação dos princípios da impessoalidade e legalidade”*.

E conclui que o Regulamento de Licitações da CEAGESP e não o Edital público é quem deveria ser o balizador da relação dos documentos e condições de habilitação a serem previstos para os certames públicos Companhia, dado que, à visão da recorrente, *“...a ideia do regulamento é de ampliação da competitividade, e não da arbitrária restrição”*.

Este é seu relato resumido.

Não obstante, o instrumento convocatório ou edital da licitação este, sim, é o documento regulador do processo licitatório e da contratação pública.

Neste sentido, Henrique S. Miranda agrega que “*O Edital consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório, bem como se estabelecem as condições que irão regê-lo.*” (MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Brasília: Senado Federal 2007. p. 133).

E o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 associa o Edital a seus princípios capitais, dizendo que “*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (...), devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo*”. Também a Lei nº 14.133/21 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital como princípio fundamental, como se pode comprovar em seu artigo 5º.

Logo, o vínculo ao instrumento convocatório, por conseguinte, delimita que a Administração Pública deve regimentar o processo da contratação pública em um único documento, denominado Edital da licitação ou Instrumento Convocatório; e, ao formalizá-lo, estará inerentemente submetida a ele, asseverando seu integral cumprimento, tanto pela própria Administração elaboradora, quanto pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Em relação ao dispositivo utilizado em tese da recorrente, extraído do Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP, merece este breve comentário: traz o texto, em seu item 2.11.1, número 3, alínea “o” que “*Para definição dos critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira: será utilizada a apresentação do balanço na forma da lei, além dos índices contábeis e/ou (grifo meu) 10% do capital social ou patrimônio líquido (grifo meu), correspondente ao valor estimado da contratação. Parâmetros definidos pela Gerência do DELCO juntamente com a área técnica e/ou financeira*”. Sobre isto, é evidente que o Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP traz a **previsão** de critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira. Ao contrário, o Edital que é o principal instrumento das regras de um procedimento licitatório, **determina** a comprovação exclusiva em relação ao patrimônio líquido.

Outrossim, não é concebível, sob o prisma do princípio hierárquico, considerando os princípios elementares do Direito Administrativo, que um regulamento se sobreponha em autoridade ao que a legislação superior determina a um edital de licitação, tendo em vista a primazia do mesmo às relações de contratações públicas.

E a Revista Zênite, em artigo publicado que esclarece dúvidas sobre a qualificação econômico-financeira e seus critérios avaliadores, é taxativo ao informar que “*...o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido (ao invés da verificação pelo capital social – grifo meu), que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro*”.

(<https://zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivel-exigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-e-capital-social-minimo-art-31-§-2o-da-lei-no-8-66693/>)

Dito isto, não há o que se interpelar quanto à avaliação de nossa seção responsável, a SECCP – Seção de Contabilidade Controle Patrimonial –, competente em verificações contábeis das demonstrações financeiras dos licitantes que participam de nossos certames públicos, a qual

aferiu os documentos da empresa recorrente e, sob as delimitações predefinidas em Edital para a qualificação econômico-financeira, observou o não atingimento pela mesma dos requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório, acarretando, assim, sua inabilitação.

Em conclusão, o interesse na análise da habilitação econômico-financeira do futuro contratado é verificar se o licitante possui aptidão e saúde financeiras para o cumprimento de suas responsabilidades, tendo em vista a iminente contratação pública. Através dela, a Administração faz a aferição da situação financeira do empreendedor antes da assinatura do contrato, com base nas exigências predeterminação na legislação vigente.

Diante disso, a empresa recorrente, por não comprovar o atendimento das exigências de qualificação econômica e financeira, deve permanecer inabilitada.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recursos impetrados pelas recorrentes, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 12 de setembro de 2024.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro